6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Processo: 0021728-24.2015.5.04.0006

Autores: ODILON SCHOENARDIE SCHMIDT, MANOEL LUIZ DA SILVA NASCIMENTO, IVAN DA SILVA DIAS, PAULO ROBERTO SCHUTZ, HENRIQUE EDER RAMOS e PAULO SÉRGIO DA SILVA

Réu: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE

I - RELATÓRIO

ODILON SCHOENARDIE SCHMIDT, MANOEL LUIZ DA SILVA NASCIMENTO, IVAN DA SILVA DIAS, PAULO ROBERTO SCHUTZ, HENRIQUE EDER RAMOS e PAULO SÉRGIO DA SILVA ajuizaram ação em face do SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE, postulando, com fundamentos de fato e de direito, a declaração de nulidade do processo eleitoral e posse da diretoria, com convocação de novas eleições e cominações de obrigação de fazer. Entre outros pedidos, requerem, em antecipação de tutela, *"(...) a expedição de mandado determinando judicialmente que todos os votos em separado somente sejam contabilizados como votos válidos, desde que haja a prévia identificação da literal condição de sócio apto a votar, dentro do que preceituam as regras estatutárias, devendo a comissão eleitoral abster-se de contabilizar aludidos votos, sem antes aferir tais critérios"*. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Atribuíram à causa o valor de R$ 32.000,00. Juntaram documentos.

Na decisão ID 3af4d32, foi indeferida a liminar postulada.

Citado, o réu apresentou defesa escrita na modalidade contestação (ID 36f2238), negando os fatos articulados na inicial, postulando a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A audiência de instrução foi adiada para possibilitar a participação do Ministério Público do Trabalho, bem como deferir prazo para os autores se manifestarem sobre defesa (ID fa6bbff).

Os autores apresentaram manifestação acerca da defesa e documentos juntados (ID bf3cc3a - Pág. 1).

O Ministério Público do Trabalho informou que estava ciente da data da próxima audiência (ID 5a62d72).

Na audiência de instrução, com a presença da partes e do Ministério Público do Trabalho, foram colhidos os depoimentos do autor Odilon, do preposto do réu e duas testemunhas. No ato, foi deferido prazo para juntada de documentos pelo réu, bem como o Ministério Público do Trabalho informou que "*não haverá manifestação do Ministério Público do Trabalho, porquanto a matéria já foi objeto de apreciação quando da apresentação de denúncia nos mesmos moldes da inicial, da qual as partes já foram notificadas*".

O réu juntou documentos (ID ae81ced e seguintes), com manifestação dos autores (ID 0402be9).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELA MEISTER PEREIRA
http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16081914093356200000025445027
Número do documento: 16081914093356200000025445027

Inexistindo outras provas a serem produzidas, a instrução foi encerrada, apresentando as partes razões finais remissivas (ID 3a2d81c - Pág. 6).

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - ELEIÇÃO SINDICAL - NULIDADE - OBRIGAÇÕES DE FAZER

Na inicial, os autores informaram que eram integrantes do mandato anterior da entidade sindical; contudo, por divergências, quando do novo processo eleitoral, informaram que integrariam a chapa da oposição, e não mais a chapa da situação. Disseram que, após referido comunicado em fevereiro/2015, a direção da entidade afastou e impediu o ingresso de alguns reclamantes na sede do sindicato, situação que foi objeto de processo específico (0020708-95.2015.5.04.0006). Sustentaram que diversas represálias ocorreram durante todo o processo eleitoral, com atos de intimidação à chapa de oposição (chapa 2). Invocaram a nulidade do processo eleitoral, alegando, em síntese: a) tratamento desigual entre as chapas, com ausência de isonomia entre as partes, pois alguns reclamantes foram impedidos de ter acesso ao sindicato, o que só foi normalizado com medida judicial 4 dias antes da eleição, prejudicando e desiquilibrando as relações; b) o sindicato utilizou mídia da entidade para denegrir a imagem da chapa 2, publicando no jornal "aero folha" (edição 508) inverdades sobre os autores, o que gerou prejuízos à chapa 2; c) não houve cumprimento do art. 36, VI, do Estatuto Social, pois não garantida a filiação de qualquer integrante da categoria; d) ocorreu violação do artigo 83 e seguintes do Estatuto Social, pois, na data da eleição, que se realizou em 11, 12 e 13 de agosto de 2015, haveria a possibilidade de votos de associados que estivessem inscritos no quadro social desde ao menos 10 de junho de 2015, o que certamente teve prejuízos diante da postura adotada pela direção da entidade, que não permitiu a livre associação de membros na entidade, sem qualquer base legal para tal desiderato; e) sócios foram impedidos de votar, mesmo preenchendo os requisitos do art. 9º do Estatuto Social, já que exigido o comparecimento pessoal na sede dos mesmos para validação da associação; f) a urna itinerante não passou em todos os setores do aeroporto nos dias das eleições, aduzindo que, dos 300 votos possíveis, apenas 120 foram colhidos; g) o coordenador deixou a urna itinerante sem a sua presença, no local de votação, por mais de um longo período, o que violou o artigo 98, incisos II e IV, do Estatuto Social; h) houve violação do art. 98, II, do Estatuto Social porque não foi mantida junto à urna estrutura mínima consistente em "cabine indevassável", possibilitando o voto secreto; i) não houve observância do art. 108, §1º, do Estatuo, afirmando que *"Estatuto Social não fala em fechamento e lacração das urnas por seguranças externos à entidade sindical ou por pessoa diversa da própria comissão eleitoral*", bem como houve diversos incidentes entre integrantes da chapa 2 e o segurança contratado pelo sindicato, "*eis que o segurança teria trazido a cabine para o local da votação, desobedecendo as orientações de membros da comissão eleitoral e exigindo fita para lacrar a urna*", acrescendo que o art. 104,§2º, do Estatuto não fala em equipe de segurança ou outros atores para o procedimento de lacre da urna; j) ocorreu violação do art. 100, §2º, do Estatuto, pois a urna itinerante não seguiu um roteiro previamente definido e publicado; k) o estatuto não prevê ou autoriza que o coordenador da urna itinerante faça pausas ou pare para almoço, o que ocorreu por mais de uma hora; l) houve "*má condução da urna itinerante que parecia se esconder do eleitor que estava trabalhando na ativa no aeroporto e demais locais de trabalho em que passou*"; m) integrantes da chapa 1 buscaram eleitores aposentados em suas casas ou outros locais para eles irem votar.

Ainda, os autores informaram que houve recurso na área administrativa invocando violação do artigo 98 do estatuto, pois a urna itinerante não assegurava a inviolabilidade do voto; contudo, a decisão foi desfavorável à chapa 2. Acresceram que, quando da entrega do referido recurso administrativo, foram deferidas agressões físicas contra o reclamante Manoel.

Postularam, assim, a nulidade do processo eleitoral e da posse dos integrantes da chapa 1, com convocação de novas eleições, bem como condenação do réu na obrigação de fazer consistente em " *retratação das humilhantes ilações feitas em relação às pessoas dos reclamantes no Jornal da Entidade, "Aero Folha", ano XXIX, edição 508, através do mesmo informativo, em tiragem idêntica (1,3 mil*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELA MEISTER PEREIRA
http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16081914093356200000025445027
Número do documento: 16081914093356200000025445027

exemplares), a serem distribuídos à toda a categoria, com comentários abonadores aos reclamantes e que tiveram estes reconhecido judicialmente o direito à reintegração à direção e acesso à sede da entidade nos autos do processo 0020708-95.2015.5.04.0006, em sede de antecipação dos efeitos da tutela naquele processo".

Em contestação, o sindicato réu infirmou as violações alegadas, defendendo a lisura do procedimento eleitoral.

Analiso.

Negados os vícios apontados na inicial, cumpre aos autores o ônus da prova, por se tratar de fato constitutivo dos seus direitos, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/2015.

Quanto ao item "a", não obstante a procedência do pedido de tutela antecipada nos autos do processo 0020708-95.2015.5.04.0006 no sentido de que ilegal a atitude do sindicato de deixar de convocar alguns dos autores para as reuniões e demais atividades sindicais ocorridas durante o período de vigência de suas gestões, já que os autores/diretores daquela ação não abriram mão dos cargos que ocupavam na direção do sindicato, entendo que tal atitude não trouxe prejuízos à lisura e validade do procedimento eleitoral, pois a candidatura da chapa 2 não foi afetada, bem como os autores continuaram a realizar campanha. Apenas foram restabelecidos seus acessos às contas de e-mail e telefone, bem como voltaram a ser convocados para algumas reuniões da diretoria da época, concomitantemente ao processo de eleição que estava ocorrendo. Não há, portanto, nos autos, provas de efetivos prejuízos ao processo e procedimento eleitoral por conta do fato de alguns dos autores terem sido temporariamente afastados de suas contas de email, telefone, determinados locais físicos da sede do sindicato e convocação para reuniões (o que, frise-se, foi restabelecido via ordem judicial nos autos do processo 0020708-95.2015.5.04.0006), até porque a chapa 02 não foi formada apenas pelos autores da ação 0020708-95.2015.5.04.0006.

No que tange à publicação no jornal "aero folha" (item b), verifico do conteúdo do documento ID e08811a - Pág. 1 que se trata de editorial, ou seja, conteúdo que reflete a posição daqueles que escrevem o referido texto que, na época, eram integrantes da chapa 1. Ainda que no jornal haja menção no sentido de que os diretores que formaram a chapa 2 foram afastados da direção (o que foi revertido nos autos do processo 0020708-95.2015.5.04.0006), não observo vício insanável apto a gerar nulidade de todo o processo eleitoral que seguiu a partir de então. Destaco que na própria petição inicial os autores não narram ou descrevem com precisão quais seriam os prejuízos efetivos que o referido editorial tenha acarretado à chapa 2. Não se extrai, ainda, do referido jornal, conteúdo ofensivo à imagem, honra ou integridade dos autores, ou adjetivos ou informações que acarretem difamação ou injúria dos autores, descabendo falar, por isso, inclusive, em obrigação de fazer consistente em retratação, por ausência de prova de ato ilícito (art.186, CC). O fato de a comissão eleitoral não ter oportunizado espaço no jornal não afasta a lisura do procedimento eleitoral, até porque se verifica das atas (ID 7b1076a - Págs. 1 e 2) que foi alegado pela comissão não se tratar de assunto de competência da comissão eleitoral, o que não foi refutado pelos autores.

Relativamente aos fatos descritos nos itens "c", "d" e "e", conforme já analisado por esta Magistrada nos autos do processo 0020708-95.2015.5.04.0006, a prova dos autos é clara no sentido de que não houve a obstaculização de sindicalização de novos trabalhadores pelo réu, pois apenas foram exigidos documentos para a oficialização dos pedidos com o intuito de comprovar a condição dos requerentes de trabalhadores da categoria. Trata-se de medida razoável e coerente por parte do sindicato, inclusive porque a associação gera ônus financeiro para os empregados, que devem estar plenamente cientes da escolha.

Com efeito, documentos juntados no referido processo (ID 00ce636 - Pág. 2 e seguintes) comprovam que o sindicato, após receber a ficha de inscrição dos trabalhadores por meio de um dos autores, entrou em contato com cada um dos trabalhadores solicitando a confirmação de vontade de associação, o que mostra-se razoável e legítimo, não violando o estatuto, ainda mais se considerado o contexto de que se estava à véspera das eleições sindicais.

Verifico, inclusive, que a denúncia feita perante o Ministério Público do Trabalho foi arquivada por ausência de provas no sentido de que o sindicato estaria impedindo novos associados (PP

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELA MEISTER PEREIRA
http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16081914093356200000025445027
Número do documento: 16081914093356200000025445027

000130.2015.5.04.000/2-20).

No ponto, acresço, ainda, o depoimento da testemunha Jairo, ouvida a convite dos autores: "*questionado se o depoente presenciou ou soube de algum associado que não conseguiu votar durante a eleição, o depoente diz que presenciou um fato no aeroporto em que um funcionário não conseguiu votar, mas não sabe o nome dele, e informa que ele não conseguiu porque ainda não tinha se associado*".

Desse modo, entendo que não há provas nos autos no sentido de que o sindicato réu agiu em contrariedade à lei ou aos artigos 36, VI, 83 e seguintes do Estatuto, obstaculizando o ingresso de novos associados na entidade ou de sócios votarem, inexistindo, portanto, prova de prejuízos ao processo de eleição e à chapa 2.

Com relação às alegações envolvendo a urna itinerante (itens "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l"), não há prova nos autos de que o processo eleitoral e o estatuto não foram seguidos com lisura.

As fotos juntadas com a inicial não retratam as irregularidades apontadas, seja com relação ao local da urna ou seu lacre ou não acompanhamento por responsáveis.

Quanto às violações físicas da urna itinerante, destaco que o próprio autor ouvido declarou que "*eram três pessoas junto da urna, além dos fiscais [...]; que o depoente não viu qualquer conflito junto aos seguranças que estavam junto às urnas; [...] que o depoente não sabe se algum procedimento para a guarda das urnas no final do dia no sindicato foram violadas*".

O preposto do sindicato negou quebra do direito ao voto sigiloso, informando que houve contratempo quanto ao isolamento utilizado na cabine de votação, mas que foi combinado no ato com membros das duas chapas que seria dado espaço para o associado votar, resguardando-se o sigilo da votação, a publicidade do ato e a lisura do procedimento eleitoral: *"que em um dos deslocamentos da urna itinerante, a cabine de papelão utilizada para o isolamento foi esquecida, porém, quando chegaram no novo local de votação, verificaram o equívoco, ligaram para a comissão de eleição, que por sua vez providenciou a nova cabine de papelão em 15 minutos; que referidas ocorrências foram acompanhadas pelo fiscal de urna e membros das duas equipes; que em torno de 05 pessoas votaram sem a proteção, dizendo que isto foi combinado com os membros das chapas que estavam no local, mediante o afastamento de todos para conferir privacidade ao votante; nega que a urna itinerante tenha sido escondida a fim de evitar o voto de associado; que não houve violação de procedimentos quanto ao lacre das urnas; nega qualquer tipo de agressão por parte de seguranças ou outras ocorrências na entrega de urnas".*

A testemunha Jairo, ouvida a convite dos autores, não soube informar se não houve cumprimento do itinerário da urna, bem como afirmou que acredita que a urna passou por todos os locais combinados. Tampouco soube informar se houve problemas com lacre na urna. Ainda, questionado, disse que não viu a urna ficar sozinha em algum período de almoço: "*que o depoente acompanhou certos roteiros da urna itinerária; que o depoente não sabe como era divulgado o roteiro da urna; que o depoente acredita que a urna passou por todos os lugares designados; que o depoente enfatizou a palavra "passou" e, questionado, disse que a urna não ficou no aeroporto, não sabendo em que dia isto ocorreu; que a urna itinerante passou pelo aeroporto (terminal 2); que não sabe dizer se alguma urna ficou desacompanhada; que o depoente não sabe dizer se a urna itinerante cumpriu o horário designado em cada lugar da rota; que o depoente não foi em todos os aeroportos e não acompanhou todos os turnos, dizendo que acredita que a urna tenha passado por todos os locais no terminal 2; não sabe dizer se houve algum problema envolvendo lacre de urnas [...] questionado pela Procuradora do Trabalho se o depoente viu a urna itinerante ficar sozinha em algum período de almoço, o depoente diz que não, dizendo que sempre haviam os fiscais".*

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha do réu: "*que o roteiro da urna itinerante era decidido pelos membros da comissão, após escutar sugestões que os representantes de cada chapa levantavam aos seus grupos, sendo divulgado por escrito no quadro-negro que havia, bem como, cada representante da chapa deveria fazer a divulgação junto aos seus membros e companheiros; que não houve impugnação em relação aos roteiros; que todas as empresas foram visitadas, bem como o tempo foi respeitado em*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELA MEISTER PEREIRA
http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16081914093356200000025445027
Número do documento: 16081914093356200000025445027

cada lugar; que no final dos dias, verificando alguma dificuldade de voto, a comissão reunia-se com os membros das chapas, deliberavam e depois visitavam mais algumas empresas, modificando o roteiro, sempre de comum acordo; que a urna itinerante ia mais de uma vez por dia ao aeroporto, ambos os terminais [...]que o roteiro das urnas itinerantes era definito à noite, após o fechamento das urnas".

Com efeito, não há provas efetivas nos autos de que a urna itinerante não passou pelos locais pré-definidos ou divulgados ou turno noturno, ou que associados tenham sido impedidos de votar ou tenham tido alguma garantia cerceada (como o sigilo do voto). A alegação de que, dos 300 votos possíveis, apenas 120 foram recolhidos, além de não ter sido comprovada, não demonstra, por si só, alguma irregularidade, até porque o voto não era obrigatório.

Também não restou provado que a urna itinerante tenha ficado sem proteção ou de que o coordenador da urna se ausentou para intervalos não previstos no Estatuto. Não há prova, portanto, de que a garantia de inviolabilidade e sigilo da urna tenha sido violada (ainda que por alguns minutos a urna tenha ficado desprotegida do papelão que criava privacidade), ou de que algum voto tenha sido violado ou impedido. Destaco que a questão do lacre foi discutida na ata da comissão eleitoral ID. ffa5fed - Pág. 1, com concordância de todos os membros, incluindo chapa 2.

Igualmente, os autores não comprovaram inobservância do art. 108, §1º, do estatuto, pois não há provas de rompimentos de lacres ou de que havia pessoas externas à entidade sindical, chapas ou comissão zelando pela probidade da urna.

Do mesmo modo, não comprovada a alegação da inicial no sentido de que houve "*má condução da urna itinerante que parecia se esconder do eleitor que estava trabalhando na ativa no aeroporto e demais locais de trabalho em que passou*". Ao contrário, a testemunha ouvida a convite dos autores não soube relatar qualquer incidente.

Percebe-se, portanto, pela prova oral, bem como pela leitura das atas da comissão eleitoral, que durante o processo de eleição e nos dias de votação houve debates entre integrantes das duas chapas, com amplas discussões sobre procedimentos a serem adotados, sejam com relação à campanha ou própria votação, incluindo percurso da urna itinerante.

Relativamente ao item "m", entendo que os autores não comprovaram qual artigo do estatuto estaria sendo violado pelo fato de integrantes da chapa 1 buscaram eleitores aposentados em suas casas ou outros locais para eles irem votar, mormente porque assegurado o sigilo das votações (incontroverso), bem como não há prova de que integrantes da chapa 2 não pudessem tomar as mesmas atitudes visando angariar mais participantes na votação. Ainda, extrai-se da ata ID 7b1076a - Pág. 1 que tal fato teria ocorrido com um integrante, ou seja, fato isolado, sem maiores repercussões no resultado da eleição. Além disso, o réu afirmou que a chapa 2 tinha ciência prévia e inclusive participou da assembleia convocada pelo instituto de previdência privada, não sendo ilegal eventuais caronas dos membros do local da reunião para os locais de votação.

Eventuais incidentes ocorridos na entrega do recurso administrativo à comissão de eleição, após às eleições, como agressões físicas entre membros da chapas, além de não terem sido comprovadas (inclusive pela prova oral), também não tem o condão de invalidar o procedimento de eleição perpetrado ou macular a posse da chapa dita como vencedora.

Diante de todo o exposto, entendo que não há provas de que houve desrespeito ao processo eleitoral e estatuto social da entidade, tampouco que houve desequilíbrio de forças entre as chapas 1 e 2 durante o processo eleitoral, com quebra do "princípio isonômico", como alegado na inicial.

Consoante documentação dos autos, em especial atas de comissão eleitoral, a chapa da oposição pode participar das reuniões, fazer campanha, discutir procedimentos, acompanhar as urnas, votações e apurações, ainda que com os percalços narrados e solucionados no processo 0020708-95.2015.5.04.0006, inexistindo prova de manobras ilícitas eleitoreiras, em especial no período prévio às votações.

Destaco que a alegação dos autores no ID 0402be9 - Pág. 5 no sentido de que "*reclamada admitiu nas*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELA MEISTER PEREIRA
http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16081914093356200000025445027
Número do documento: 16081914093356200000025445027

atas em análise que a Federação auxiliou e ainda com caronas e patrocínio em materiais" não consta da inicial, tratando-se de inovação processual.

Acresço, ainda, que o resultado do recurso administrativo interposto pela chapa 2 consta da ata ID ebefa13 - Pág. 1, de onde se extrai que o recurso foi indeferido pela ausência de prova das alegações.

Logo, entendo que os autores não se desincumbiram a contento do seu ônus processual de demonstrar violações aos processo de eleição.

No mesmo sentido, registro que o Ministério Público do Trabalho, após participar de todos os atos processuais, inclusive produção de prova oral, consignou que "*não haverá manifestação do Ministério Público do Trabalho, porquanto a matéria já foi objeto de apreciação quando da apresentação de denúncia nos mesmos moldes da inicial, da qual as partes já foram notificadas*", o que também corrobora a conclusão do Juízo no sentido de inexistência de vícios ou nulidades na eleição sindical no ano de 2015.

Com efeito, tratando-se de eleições sindicais, há especial necessidade de autocontenção do Judiciário em respeito à democracia sindical (art. 3º, Convenção 87 da OIT e art. 8º, I, da CF/88), sendo que apenas no caso de comprovação robusta de vício grave e insanável seria possível invalidar a eleição, sob pena de se afastar a autonomia da decisão dos trabalhadores/associados, o que não restou comprovado no presente caso.

Desse modo, julgo improcedentes os pedidos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8.

2 - JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, a simples declaração na petição inicial é suficiente para atestar o estado de hipossuficiência da parte (OJ nº 304 da SDI-1 do C. TST).

Os autores declararam que não possuem condições de suportar as despesas processuais, inexistindo prova em contrário apta a infirmar a presunção de veracidade que incide sobre tal declaração, ônus que incumbia ao réu (art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC/15).

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

3 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Nas lides envolvendo relação de emprego, os honorários assistenciais são devidos apenas nas restritas hipóteses da Lei n. 5.584/70.

No caso, porém, os autores não estão assistidos pelo sindicato da categoria, bem como os pedidos foram julgados improcedentes.

Rejeito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por ODILON SCHOENARDIE SCHMIDT, MANOEL LUIZ DA SILVA NASCIMENTO, IVAN DA SILVA DIAS, PAULO ROBERTO SCHUTZ, HENRIQUE EDER RAMOS e PAULO SÉRGIO DA SILVA em face do SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE, decido:

1 - julgar IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelos autores no importe de R$640,00 (seiscentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa (R$32.000,00), dos quais ficam isentos do pagamento.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado da decisão.

Nada mais.

Daniela Meister Pereira

Juíza do Trabalho Substituta

PORTO ALEGRE, 12 de Dezembro de 2016

DANIELA MEISTER PEREIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELA MEISTER PEREIRA
http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16081914093356200000025445027
Número do documento: 16081914093356200000025445027